



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE /MG.

Ref: Pregão Eletrônico nº 90011/2024

BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.982.406/0001-24, com sede na Av. Santa Beatriz da Silva, 895, Uberaba/MG, CEP 38020-333, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Israel Luis Pires, vem respeitosamente presença de Vossa Senhoria, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão desta Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **GERAR SOLUÇÕES TECNOLÓGICA EIRELI**, apresentando as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 90011/2024, cujo objeto é a contratação de serviço comum de manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica dos equipamentos e aparelhos do sistema central de ar-condicionado, ACJ’s, splits, exaustores e bebedouros, com fornecimento de materiais e peças de reposição, além do tratamento químico preventivo e corretivo das águas geladas e de condensação do sistema central de ar-condicionado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidos no Termo de Referência.

Ocorre que, após análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar **habilitada** a empresa **GERAR SOLUÇÕES TECNOLÓGICA EIRELI**, ao arrepio das normas editalícias.

Avenida Santa Beatriz da Silva, 895 – São Benedito - UBERABA/MG - CEP 38020-333
www.bravoar.com.br - CNPJ: 20.982.406/0001-24 – I.E. 002485969.00-87
Telefone: (0xx34) 3075-1140 – E-mail: contato@bravoar.com.br



É sobre isso que passamos a dispor.

II. DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com o Edital e Termo de Referência da licitação em apreço, ficou estabelecido, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar: **(1) CAT CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EM CONFORMIDADE COM O OBJETO** (item 6.3.1.b do Termo de Referência, e página 110 do edital), em conformidade com o objeto segundo o item 6.2.5 (página 109 do edital).

Frisa-se que está claro no Termo de Referência em seu item 6.3.1.b que o licitante possua qualificação técnico-profissional demonstrada de, no mínimo, 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Desta feita, em que pese tais exigências, a **GERAR SOLUÇÕES TECNOLÓGICA EIRELI**, apresentou documento “cats manuten.pdf”, todavia, a capacidade tem que ser de no mínimo 150 TR e o tempo de prestação de serviços de no mínimo 1 ano, não sendo aceito somatório.

É possível identificar ainda no documento enviado pela licitante que não consta nenhuma informação que atenda o exigido.

Sendo assim, é verdade que da realização de uma licitação, mais propriamente quando da publicação do Edital de Licitação, a Administração Pública encontra-se vinculada aos termos que fez público o edital, devendo, por conseguinte, perseguir a sua execução e delimitação de suas atividades nos termos do edital até o término da relação contratual eventualmente pactuada com o vencedor do certame.

Embora o princípio basilar da Lei nº 14.133/2021, não fora neste certame respeitado, dita regra na medida em que se habilitou a empresa **GERAR SOLUÇÕES**



TECNOLOGISCA EIRELI, sem a necessária documentação que comprovasse a sua experiência, numa clara ofensa a disposições literais do edital e seus anexos.

Ora, não se pode ter tal alteração de juízo de admissibilidade da documentação dos licitantes, vez que além de indevido, é amplamente rechaçado pela doutrina e jurisprudência. Observa-se o que sustenta o Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – EDITAL – EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO – CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA – NÃO ADMISSIBILIDADE – 1. **O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência**, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ – RO-MS 6161 – RJ – 5ª T. – Rel. Min. Edson Vidigal – DJU 07.06.1999 – p. 108) ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – AFASTAMENTO DE CRITÉRIO SUBJETIVO AVENIDA SANTA BEATRIZ DA SILVA, 895 – SÃO BENEDITO UBERABA/MG - CEP 38020-333 CNPJ: 20.982.406/0001-24 – I.E. 002485969.00-87 NA APRECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – AVENIDA SANTA BEATRIZ DA SILVA, 895 – SÃO BENEDITO UBERABA/MG - CEP 38020-333 CNPJ: 20.982.406/0001-24 – I.E. 002485969.00-87 ILEGALIDADE DO ATO INABILITADOR DE CONCORRENTE – CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ARTS. 5º, II, 37 E INCS. XXI E LV, 84, III – LEI 6.404/76 – LEI 8.666/93 – LEI 8.883/94 – LEI 8.987/95 – SÚMULA 473/STF – 1. **Habilitação técnica reconhecida pela via de critérios objetivos não pode ser derruída por afirmações de índole subjetiva, contrapondo-se às avaliações vinculadas às disposições editalícias. A legislação de regência louva os critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório (§ 1º, art. 44, Lei nº***



8.666/93; art. 14, Lei nº 8.987/95). 2. O processo licitatório inadmitindo a discriminação, desacolhe ato afrontoso ao princípio da isonomia, numa clara proibição do abuso de poder por fuga à vinculação ao edital. Ato, decorrente de expensas razões recursais, desconhecendo-as para fincar-se em outras de caráter subjetivo, fere o princípio da legalidade. No caso não se compõe a discricionariedade sob os alhores do interesse público, conveniência e oportunidade. 3. Segurança concedida parcialmente. (STJ – MS 5289 – DF – 1ª S. – Rel. Min. Milton Luiz Pereira – DJU 21.09.1998 – p. 42).

Reza o consagrado aforismo que "o edital é a lei da licitação". Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o certame ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar da licitação como também contém os ditames que o regerão). Esse princípio nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento da licitação. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e concorrentes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais. Esta foi a majestosa lição do Supremo Tribunal Federal, representado nas palavras do Ministro Marco Aurélio:

"A ordem natural das coisas, a postura sempre aguardada do cidadão e da Administração Pública e a preocupação insuplantável com a dignidade do homem impõem o respeito aos parâmetros do edital do concurso". (STF, RMS 23657/DF)"



Com clareza ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. – 3.ed. – São Paulo: Malheiros, 2002, p.102) que:

"A Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos".

Na esteira das lições referidas, é certo que a Administração deve pautar sua ação na mais estrita ética, buscando sempre aproximar-se da justiça na realização dos interesses que lhe são afetos. É possível identificar como componentes do princípio da moralidade administrativa os subprincípios da boa-fé e da confiança, tratado por Juarez Freitas como "confiança recíproca".

Nestes termos, na preparação, realização e controle da licitação, deve a Administração primar pela absoluta boa-fé, **vinculando-se estritamente às regras legal e normativamente regentes do certame**. Não se admite, assim, que desrespeite as regras do jogo, estatua uma coisa e faça outra. A confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os licitantes concorrentes e a própria sociedade. Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação fática ao edital? Veja-se:

*"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).**" – destaca-*



se. (Hely Lopes Meirelles *Licitação e Contrato Administrativo*. 34a Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

A publicação do edital torna explícita quais são as regras que nortearão o relacionamento entre a Administração e aqueles que concorrerão. Daí a necessária observância bilateral em que o poder público exhibe suas condições e o candidato, inscrevendo-se, concorda com elas, estando estabelecido o vínculo jurídico do qual decorrem direitos e obrigações. Esta é a orientação de nossa jurisprudência administrativa:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO DE MEDICAMENTOS – DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE – FALTA DE REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO EDITAL – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – A licitação e o procedimento administrativo pelo qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse observando os princípios do procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação ao edital, entre outros. Sendo o edital Lei interna da licitação, seus termos devem se vincular aos licitantes. Assim, a ausência da observância dos requisitos exigidos no edital pelo participante do certame, acarreta a sua desclassificação, evitando-se, assim, o favorecimento das partes. Segurança denegada, a unanimidade de votos. (TJGO – MS 16029-0/101 – 2ª CC – Rel. Des. Alfredo Abinagem – DJe AVENIDA SANTA BEATRIZ DA SILVA, 895 – SÃO BENEDITO UBERABA/MG - CEP 38020-333 CNPJ: 20.982.406/0001-24 – I.E. 002485969.00-87 24.07.2008)

Com isso, analisando a habilitação da empresa **GERAR SOLUÇÕES TECNOLÓGICA EIRELI**, percebemos que a mesma não apresentou os documentos supracitados, bem como apresentou um valor inexecutável.

Avenida Santa Beatriz da Silva, 895 – São Benedito - UBERABA/MG - CEP 38020-333
www.bravoar.com.br - CNPJ: 20.982.406/0001-24 – I.E. 002485969.00-87
Telefone: (0xx34) 3075-1140 – E-mail: contato@bravoar.com.br



A comissão de licitação, sem maiores considerações, acabou por habilitar a empresa, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

É sabido que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o art. 64, caput, da Lei nº 14.133/2021, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório.

III. DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, COM EFEITO PARA QUE SEJA **ANULADA** A DECISÃO EM APREÇO, NA PARTE ATACADA NESTE, DECLARANDO-SE A **GERAR SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI, INABILITADA PARA PROSEGUIR NO PLEITO.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.



Nestes termos,

Pede deferimento.

Uberaba/MG, 22 de maio de 2024.

Israel Luiz Pires
CPF: 003.009.466-60
Sócio Administrador